

**A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O DIREITO À
LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS**
*AMERICAN CONVENTION ON HUMAN RIGHTS AND FREE MOVEMENT OF
PEOPLE: CHALLENGES AND PERSPECTIVES*

George Sarmiento *
Janaina Helena de Freitas **

Resumo: o atual momento da sociedade tem despertado notável preocupação em relação às restrições de Direitos Humanos Fundamentais por diversos países. Nesse tocante, sabe-se que guerras, pobreza e desastres ambientais imprimem uma grande migração de pessoas buscando melhores condições, somado a isso, temos também os a globalização como fator que provoca a circulação de pessoas. Dessa forma, o objetivo deste trabalho é analisar qual o tratamento jurídico que o Direito à livre circulação de pessoas e residência recebe em tratados no âmbito do Sistema Americano de Proteção aos Direitos Humanos e pelo Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Direito Fundamental. Circulação de pessoas. Pacto de San José da Costa Rica

Abstract: The present moment of society has aroused considerable concern regarding the restrictions of Fundamental Human Rights by several countries. In this respect, it is known that wars, poverty and environmental disasters are causing a great migration of people seeking better conditions. In addition, we also have globalization as a factor that causes the movement of people. Thus, the objective of this work is to analyze the legal treatment that the Right to free movement of persons and residence receives in treaties under the American System of Protection to Human Rights and by the Federal Supreme Court.

* Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Pós-doutorado pela Université D'Aix-Marseille. Coordenador do Programa de Pós-graduação em Direito da UFAL (PPGD/UFAL) associado da Universidade Federal de Alagoas. Promotor de Justiça do Estado de Alagoas. E-mail: george_sarmiento@uol.com.br

** Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Teoria, Estado, Constituição e América Latina – TECAL, UFAL. Professora da Faculdade de Maceió – FAMA. Advogada. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela UNIDERP. Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Minas – UNIFAMINAS. E-mail: janainahelena@yahoo.com.br

Keywords: Fundamental right. Circulation of people. Pact of San José of Costa Rica

1 INTRODUÇÃO

A globalização e o atual estágio da sociedade têm como características a velocidade da transmissão da informação e a troca de experiências culturais e sociais. Um acontecimento importante ocorrido em um determinado território torna-se rapidamente de conhecimento público em diversos pontos do globo. Somam-se a isso o intercâmbio cultural e a troca de experiências entre pessoas de nacionalidades diferentes, proporcionados pela internet e pela tecnologia, que mudam a forma como uma pessoa se integra à sociedade. As fronteiras da informação estão, cada dia, mais porosas e frágeis. Por outro lado, sabe-se que, em virtude de questões culturais, de segurança ou econômicas, as fronteiras físicas estão, dia após dia, sendo reforçadas pelos Estados.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) faz parte do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, mecanismo essencial na prevenção e repressão à violação de direitos. Consta do Pacto o “direito de circulação de pessoas e residência”, e é neste ponto que repousa o principal objeto de nossa atual preocupação acadêmica.

Não será explorado exhaustivamente todo o artigo 22 do Pacto de San José da Costa Rica, mas serão apontados os seus pontos principais. Para isso, serão traçadas noções históricas contextuais do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, bem como se fará uma análise sobre o direito fundamental à liberdade de circulação de pessoas, suas perspectivas, principais características e as possibilidades de restrições, harmonizando-se, neste ponto, com a Soberania Estatal ao traçar as normas internas relacionadas ao tema. A fim de se exemplificar a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, analisar-se-á um caso onde o direito de circulação foi questionado.

Concluídos esses dois capítulos, realizar-se-á um estudo sobre três casos decididos pelo Supremo Tribunal Federal, objetivando identificar como tem decidido a Corte sobre pontos

mais polêmicos, especialmente aquele que tange à extradição. Por fim, será abordada a questão dos refugiados e a harmonização entre os direitos humanos destes indivíduos e a soberania estatal.

2 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: UMA CONTEXTUALIZAÇÃO NECESSÁRIA

A Segunda Guerra Mundial foi um momento histórico que deixou muitas marcas, sobretudo no que tange ao sofrimento, físico e mental, sentido por civis e militares. Com a finalidade de se evitar a repetição da tragédia, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), sendo os países fundadores também signatários da Carta das Nações Unidas. No preâmbulo da Carta das Nações Unidas, reafirma-se a “fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas[...]”. A partir daí, forma-se o sistema global de proteção aos Direitos Humanos.

Após a formação do sistema global, os países iniciaram uma organização regional de proteção. Com a criação dos sistemas regionais, foi possível incluir ações e proteções que se aproximassem mais da realidade cultural e social de cada bloco, contemplando particularidades locais. Nasceram então os sistemas regionais europeu, africano e interamericano de proteção aos direitos humanos, todos com aparatos jurídicos próprios, como anota Piovesan¹

O sistema europeu conta com a Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950, que estabeleceu originariamente a Comissão e a Corte Europeia de Direitos Humanos. Com o Protocolo nº 11, em vigor desde novembro de 1998, houve a fusão da Comissão com a Corte, com vistas à maior justicialização do sistema europeu, mediante uma Corte reformada e permanente. Já o sistema interamericano tem como principal instrumento a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana. Por fim, o sistema africano apresenta como principal instrumento a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981, que, por sua vez, institui a Comissão Africana de Direitos Humanos, tendo sido posteriormente criada a Corte Africana de Direitos Humanos, mediante um Protocolo à Carta, que entrou em vigor em 2004.

O Sistema Interamericano trouxe importantes previsões acerca da proteção aos Direitos Humanos; entender o seu contexto histórico é essencial para que haja uma compreensão mais clara e abrangente acerca do ambiente e dos desafios, superados e ainda existentes. Piovesan

traça o histórico que antecedeu à Convenção Americana sobre Direitos Humanos², relatando que em 1978, quando a convenção entrou em vigor, diversos Estados da América do Sul e Central eram comandados por governos ditatoriais, e dos 11 Estados Partes à época, menos da metade eram presididos por governantes democraticamente eleitos. Dessa forma, trazia o sistema o paradoxo de emergir de um ambiente autoritário e sem nenhuma associação direta e imediata entre Democracia, Estado de Direito e Direitos Humanos³.

A fase de consolidação do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, como lembra Guerra⁴, ocorreu no início da década de 80, destacando-se dois aspectos: a construção de uma jurisprudência da Corte Interamericana de Direito Humanos e a posterior criação de outros instrumentos de proteção, como, por exemplo, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 1994, e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência, em 1999. O autor lembra, ainda, que a construção da jurisprudência da Corte impulsionou o sistema de proteção regional em virtude de diversos aspectos, destacando a importância de relacionar os direitos dos tutelados com a obrigação dos Estados de assegurar o respeito a estes direitos, uma vez que além da Comissão, o sistema também passou a contar com a Corte Interamericana.

Significativa parcela dos países que são signatários da Convenção é ainda hoje marcada por profunda desigualdade social, e seus regimes, apesar de formalmente democráticos, acham-se em fase de consolidação, o que tem impacto significativo em questões de Direitos Humanos, impondo-se o aperfeiçoamento e a fiscalização da rede de proteção. No tocante à América Latina, o grande desafio enfrentado pela região é romper a cultura autoritária, consolidando os regimes democráticos, com pleno respeito aos Direitos Humanos. Dessa forma, além de se buscar sempre observar os Direitos Humanos, cabe aos Estados criar mecanismos que evitem violações também por parte de particulares.

Neste contexto é que se insere o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, do qual a Convenção Americana de Direitos Humanos, denominada também de Pacto de San José da Costa Rica, é o instrumento de maior importância. A Convenção foi assinada na cidade de San José, Costa Rica, no ano de 1969, entrando em vigor em 1978. Dela podem fazer parte os membros de organizações dos Estados Americanos.

O Pacto de San José da Costa Rica entrou em vigor no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 27⁵, de 26 de maio de 1992, e do Decreto Presidencial nº 678⁶, de 6 de novembro de 1992. Portanto, todas as disposições previstas no Pacto devem ser observadas, cabendo ao Estado operacionalizar os meios necessários para o seu integral cumprimento.

O Sistema Interamericano consiste num importante instrumento de proteção aos Direitos Humanos, especialmente quando as instituições internas ainda se portam de forma negligente. Percebe-se que o sistema de proteção proporcionou a aproximação do indivíduo, estabelecendo em seu art. 44⁷ que qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não governamental tem legitimidade para apresentar petições que contenham denúncias sobre violações da Convenção por algum Estado signatário⁸, direcionando-a à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Assim, democratiza-se o acesso ao sistema de proteção previsto no Pacto de San José da Costa Rica e viabiliza-se que eventuais violações aos Direitos Humanos cometidas por algum Estado Parte seja objeto de apreciação e possível estabelecimento de penalidade, uma vez que ultrapassa o âmbito interno de um país.

Importante destacar que, apesar de o art. 44 representar um significativo avanço, ainda é vedado a indivíduos submeter casos diretamente à Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos termos do disposto no art. 61 da Convenção. Tal impedimento ocorre de forma semelhante ao Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos. A proibição de um indivíduo ter acesso direto à Corte Interamericana vem sendo gradativamente abolida, conforme ressalta Pereira⁹, em virtude dos esforços do na época Juiz da Corte Interamericana, o brasileiro Antônio Augusto Cançado Trindade. O autor ainda menciona que, em 1989, nos casos Godínez Crus e Velásquez Rodrigues, em face do Estado de Honduras, a Corte recebeu considerações escritas de familiares e advogadas das vítimas, no tocante ao processo de indenização compensatória.

Passa-se agora à análise do direito fundamental à liberdade de circulação de pessoas, suas ramificações e implicações jurídicas, especialmente no que tange ao Brasil.

2.1 O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabeleceu, em seu art. 13, II, que “Todo homem tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar”, consagrando, portanto, o direito à livre circulação de pessoas. Todavia, quando se pensa em termos globais, verifica-se que a realidade não contempla este direito de forma absoluta, restringindo os Estados a livre circulação de estrangeiros em seus territórios.

Quando se aborda o tema “liberdade de circulação de pessoas”, logo se pensa na União Europeia – UE e no fato de ser aquele a pedra fundamental do bloco (além da liberdade e ausência de entraves entre os mercados dos países componentes da UE e do estabelecimento de uma moeda única – o euro). O direito à livre circulação de pessoas foi inicialmente estabelecido através do Tratado de Maastricht, assinado na Holanda, em 7 de fevereiro de 1992.

A integração econômica e cultural proporcionada pela União Europeia¹⁰ é reflexo da globalização, e teria surgido, conforme leciona Chesnais¹¹, no início dos anos 80, em escolas americanas de administração de empresas em Harvard, Columbia, Stanford etc. Se inicialmente era utilizado para referir-se às relações comerciais, hoje se utiliza também para questões culturais e sociais. Portanto, quando se fala em globalização econômica ou cultural, pensa-se em abertura de mercados, como movimento do capital entre os países, troca de mercadorias e valores etc.

A globalização imprime significativo impacto sobre a circulação. A informação, atualmente, circula com maior agilidade, chegando rapidamente a diversas partes do globo. Por outro lado, as necessidades do homem vêm se transformando, deslocando-se de tradições locais para a heterogeneidade global, seja em termos de turismo e residência, seja em termos de participação no mercado de consumo. As fronteiras da informação estão mais fluidas, fazendo com que a cultura de um local hoje se espalha com maior facilidade. Restaram, pois, as barreiras físicas.

A América Latina tem no Mercosul o objetivo de criar um mercado comum, sem entraves e barreiras comerciais. No ano de 2002, foi assinado em Brasília o Acordo sobre Residência para Nacionais do Mercosul, entrando em vigor no Brasil em 2009 através do Decreto 6.975/2009¹². O objeto do Acordo foi o direito de residência de um nacional no território de um

país que fizesse parte do Mercosul, mediante a comprovação de sua nacionalidade e o cumprimento dos requisitos presentes no artigo 4º do referido decreto¹³. Com isso, visa-se solucionar a questão migratória dos Estados Partes e países associados, fortalecendo os laços regionais. Além disso, no corpo do Acordo ressalta-se a importância de se combater o tráfico de pessoas para a exploração de mão de obra que implique a degradação da dignidade humana.

O Pacto de San José da Costa Rica abordou especificamente o direito de uma pessoa que se ache legalmente em um território de um Estado de circular livremente nele e residir (art. 22.1). Também estabeleceu que uma pessoa não pode ser obstada de sair livremente de qualquer país, inclusive do seu (art. 22.2). São direitos básicos de livre circulação e permanência, não necessitando de autorização específica por parte das autoridades de um país. Todavia, sabe-se que é possível ocorrer restrições específicas, a depender da legislação interna de cada Estado.

Importa destacar também que, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, do qual o Brasil é signatário¹⁴, há no art. 12 previsão semelhante sobre o direito de livre circulação de pessoas. Estabeleceu-se, por exemplo, que “toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado terá direito de nele livremente circular e escolher sua residência” (12.1); que “toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do seu” (12.2); e, por fim, que “ninguém poderá ser privado do direito de entrar em seu próprio país” (12.4). Todos esses direitos são indispensáveis quando se pensa em um país democrático, ainda que a democracia seja recente e se ache em fase de consolidação.

2.2 O DIREITO À CIRCULAÇÃO DE PESSOAS E RESIDÊNCIA: POSSIBILIDADES E RESTRIÇÕES

Os direitos de circulação de pessoas e residência são importantes tanto para a liberdade individual quanto para a sociedade. Todavia, são direitos que podem sofrer restrições. Há no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos a menção sobre a possibilidade de restrição a tais direitos, com o intuito de proteger a segurança nacional e a ordem, a saúde ou a moral pública, bem como os direitos e liberdades das demais pessoas, devendo as restrições ser compatíveis com direitos reconhecidos no Pacto (art. 12.3).

O Pacto de San José da Costa Rica também não tornou absoluto o direito à livre circulação de pessoas, porquanto abriu espaço para a sua restrição na forma da legislação de cada país signatário. As possibilidades para uma legislação interna restringir, segundo o Pacto, são: para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, ordem pública, a moral ou a saúde pública, e os direitos e a liberdade das demais pessoas (art. 22.3).

Percebe-se que os países exercem controle sobre o ingresso e a permanência de estrangeiros em seus territórios, estabelecendo em seus ordenamentos jurídicos mecanismos de restrições, a exemplo da necessidade de visto¹⁵ ou o preenchimento de requisitos legais que podem relacionar-se com questões de saúde pública e segurança, por exemplo.

O Brasil restringiu o acesso e a permanência de estrangeiros em seu território com a exigência de visto para determinados países. Adotou-se a política da reciprocidade, ou seja, precisarão do documento os nacionais de países que exigem o visto, quando da entrada em seu território, de cidadãos brasileiros¹⁶. Ressalta-se que existem exceções ao princípio da reciprocidade, por razões de segurança pública nacional, força maior ou interesse do país. Cumpre salientar que, a despeito da previsão do visto, ou até mesmo da sua dispensa, o Estado tem discricionariedade na admissão do estrangeiro, tendo o indivíduo apenas a expectativa de direito de ser admitido em outro Estado.

Além da possibilidade de restrição à entrada do estrangeiro, há também situações em que ocorre a retirada forçada deste do território nacional. No Brasil identificam-se três possibilidades: deportação, expulsão e extradição. Não será objeto deste trabalho o esgotamento de suas peculiaridades, apenas serão traçadas algumas balizas no que tange ao ordenamento jurídico brasileiro.

A deportação, ato em que o Estado retira forçadamente um estrangeiro que entrou de forma irregular em seu território, foi regulamentada no Brasil pelo art. 57¹⁷ e seguintes do Estatuto do Estrangeiro. Um dos principais aspectos da deportação reside em sua discricionariedade; assim, mesmo que um estrangeiro entre em território nacional de forma irregular, é possível sua não deportação por razões políticas e compromissos assumidos internacionalmente, como no caso de refugiados e asilados.

Já a expulsão, regulamentada pelo art. 65¹⁸ e seguintes do Estatuto do Estrangeiro, é o ato pelo qual o estrangeiro é retirado do país em virtude de ter atentado contra a segurança nacional ou por sua presença ser nociva aos interesses nacionais. Ainda que exista um processo contra o estrangeiro, ou que já tenha ocorrido sua condenação, é possível a sua expulsão por conveniência nacional (art. 67). A competência para a instauração do inquérito de expulsão é do Ministro da Justiça, de ofício ou por solicitação (art. 70). Destaca-se, ainda, que a expulsão não ocorrerá quando configurar extradição não permitida pela lei brasileira ou quando o estrangeiro tiver cônjuge brasileiro há mais de cinco anos ou filho brasileiro que seja seu dependente econômico.

Por fim, há a extradição (art. 76 e seguintes do Estatuto do Estrangeiro), ato pelo qual um país, fundamentado em um tratado, entrega um indivíduo a outro por ter cometido um crime. A extradição não será concedida se for brasileiro e a nacionalidade não houver sido concedida após o fato que motivou o pedido; quando o fato que motivou o pedido não for considerado crime no país ou no Estado que solicitou o pedido; quando o Brasil for competente para julgar o crime; quando a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão que seja igual ou inferior a um ano; se o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo fato que motivou o pedido; a punibilidade já houver sido extinta pela prescrição segundo o ordenamento jurídico brasileiro ou do Estado que requereu; o fato constituir crime político ou o extraditando responder perante um Tribunal ou Juízo de exceção (art. 77).

Cabe ao Ministério da Justiça o exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade do pedido de extradição; em caso de não preenchimento, será arquivado sem prejuízo de posterior pedido, atendidos os requisitos legais. Somente após esta análise preliminar é que o pedido será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal. A legislação brasileira trouxe diversas hipóteses para obstar o deferimento de um pedido de extradição, demonstrando, com isso, um maior cuidado na concessão desta medida, uma vez que ela deságua em privação da liberdade do estrangeiro, que irá cumprir pena em outro país.

Por fim, cumpre assinalar o instituto do *surrender*¹⁹, a entrega de pessoas ao Tribunal Penal Internacional. Segundo o teor do art. 89, § 1º:

O Tribunal poderá dirigir um pedido de detenção (*surrender*) de uma pessoa a qualquer Estado em cujo território essa pessoa possa se encontrar e solicitar a cooperação desse Estado na entrega da pessoa em causa, tendo os Estados Partes o dever de dar satisfação ao Tribunal aos pedidos de detenção e entrega de tais pessoas, em conformidade com o Estatuto e com os procedimentos previstos nos seus respectivos direitos internos.

O artigo fala em “entrega” e não em extradição, já que esta somente pode ser solicitada por parte de um Estado e não por organismos internacionais. O Brasil é signatário integral do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

2.3 UM COTEJAMENTO SOBRE A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: LIAKAT ALI ALIBUX X ESTADO DE SURINAME

A Corte Interamericana de Direitos Humanos já se pronunciou em diversos casos que lhe foram submetidos, trazendo importantes aspectos sobre seu funcionamento e posicionamento sobre alegadas violações a Direitos Humanos. No que tange a casos ligados à liberdade individual, há algumas decisões que analisaram violações sob diversos aspectos. Impossível relatar neste trabalho todos os casos levados à Corte, dessa forma, destaca-se neste trabalho o caso Liakat Ali Alibux X Estado de Suriname²⁰, exemplo que ilustra bem o direito fundamental à circulação de pessoas e possibilidade de restrições.

O caso aborda a história de Alibux, indivíduo abordado por policiais na sala de embarque do aeroporto e impedido, por ordem do Procurador Geral, de sair do país para uma viagem internacional de foro pessoal, o que teria violado o disposto no artigo 22.2 da Convenção. A Corte entendeu que o direito de circulação e residência, ao qual se inclui o direito de sair do país, pode sofrer restrições, desde que observados os requisitos da legalidade, necessidade e proporcionalidade.

A Corte destacou que a proteção dos Direitos Humanos requer a participação efetiva do poder público e que os seus atos que afetem direitos fundamentais não devam ser feitos de forma arbitrária. Dessa forma, as limitações ao direito de circulação deverão ser estabelecidas por lei do Poder Legislativo e de acordo com a Constituição do país.

Ressaltou-se, ainda, que o Estado deve trazer de forma clara e precisa os casos excepcionais e as possibilidades de se restringir a saída do país. Sobre os argumentos do Estado de que há dispositivos legais que contemplaria a proibição, decidiu a Corte que dentre os dispositivos indicados, que se referem aos poderes e atribuições do Procurador-Geral, não estão contemplados os casos excepcionais que tornariam legítimas as restrições impostas ao indivíduo. Portanto, a falta de regulamentação legal impede restrições ao direito de circulação, evitando assim, o arbítrio estatal e a seletividade na aplicação da medida.

3 UMA BREVE ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DO DIREITO DE CIRCULAÇÃO E RESIDÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal²¹ – STF é o responsável por apreciar o caráter da infração penal imputada ao estrangeiro e as condições trazidas pelo Estatuto do Estrangeiro, destacando-se o papel de averiguar se o crime foi cometido no território do Estado que requereu a medida e se são aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado, bem como a existência de sentença condenatória final que prive a liberdade do indivíduo; esta deve ser autorizada por juiz, Tribunal ou autoridade competente.

Após o pedido de extradição feito por um Estado ao Brasil e o envio por parte do Ministério da Justiça, o STF ingressa na fase da análise de requisitos objetivos (narrados no tópico anterior). Passa-se agora à análise de outras questões, não explicitamente trazidas pela legislação, mas fruto de interpretação realizada pelo Tribunal.

3.1 O MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.864 – DF

Inicialmente, importa destacar que, em regra, o Brasil não extradita nacionais, excetuando apenas os naturalizados que foram acusados por crimes comuns cometidos anteriormente à naturalização ou se for comprovado o envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas (art. 5, LI, CRFB/88). Quando se trata de pedido de extradição de brasileiro nato, não há, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, possibilidade do deferimento da medida.

O STF, utilizando-se da interpretação sistemática, entende que um brasileiro nato pode perder sua nacionalidade e, portanto, ter sua extradição deferida, desde que tenha optado voluntariamente pela nacionalidade estrangeira. Tal questão foi objeto de decisão no Mandado de Segurança nº 33.864²², ajuizado contra ato do Ministro da Justiça (Portaria Ministerial nº 2.465/2013) que declarou a perda da nacionalidade brasileira da impetrante com base no art. 12, § 4º, II, da CRFB/88, em virtude de haver adquirido a nacionalidade americana.

A alegação da impetrante foi a de que a aquisição de outra nacionalidade não implicava, de forma automática, a perda de nacionalidade brasileira, uma vez que não ocorreu manifestação expressa e inequívoca neste sentido. A alegação não foi aceita pelo Supremo, que entendeu que a situação por ela narrada não se incluía nas exceções contempladas pela Constituição Federal, quais sejam: 1 – trata-se de aquisição de outra nacionalidade originária (art. 12, § 4º, II, a), 2 – ter sido a outra nacionalidade imposta pelo Estado estrangeiro como condição de permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis (12, § 4º, II, b).

O Tribunal ainda destacou que a nacionalidade é um vínculo de natureza jurídico-política entre um indivíduo e um Estado soberano, concedida por diversos critérios. Todavia, ressaltou que, no caso dos Estados Unidos, o casamento possibilita a obtenção de um visto de permanência e ainda, no caso da impetrante, foi autorizada sua permanência, trabalho e gozo de direitos civis, tornando-se desnecessária a aquisição da nacionalidade americana. Uma questão importante constatada pelo STF foi o fato de que a nacionalidade americana não foi concedida com base no ordenamento jurídico dos EUA unicamente, mas sim em virtude de pedido da impetrante.

O Supremo Tribunal Federal realizou uma interpretação sistemática da Constituição de 1988, trazendo importantes balizas para futuros pedidos de extradição feitos por Estados em face de indivíduos que, em razão de aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira, podem perder a condição de brasileiro nato e, portanto, podem ser extraditados para cumprir a pena que lhes foi imposta.

3.2 A EXTRADIÇÃO 1.244

Merece destaque o objeto do pedido de extradição nº 1.244, requerido pelo Estado da França em face de um nacional francês, naturalizado brasileiro e residente no Brasil há muitos anos, para o cumprimento de pena de três anos pela prática dos crimes de transporte, posse, aquisição e exportação de produtos “estupefacientes”, crime tipificado no Brasil como tráfico internacional de drogas (art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006).

A defesa do extraditando, além de alegar sua inocência, informou que a precariedade do seu estado de saúde – câncer de pulmão com metástase cerebral – seria motivo para obstar sua extradição. O argumento, apesar de ter sido considerado forte, não foi tido pela maioria dos ministros do STF como impedimento para a medida, mas tão somente uma condicionante da entrega do extraditando a um prévio exame médico oficial, nos termos do art. 89, parágrafo único, do Estatuto do Estrangeiro.

Destaca-se que, apesar de ter sido firmada maioria para o deferimento da extradição, o Ministro Luiz Fux proferiu voto indeferindo o pedido, utilizando como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana e o fato de o extraditando ser um cineasta com considerável contribuição ao cinema brasileiro. Neste sentido, afirmou o Ministro:

Então, causa-me alguma espécie, por exemplo, que a Constituição Federal estabeleça que é fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade humana e que garanta aos estrangeiros a inviolabilidade e o direito à vida e, ao mesmo tempo, nós julgemos um caso deste com tanta objetividade. Em segundo lugar, é um caso um pouco diferente. Trata-se de um estrangeiro que contribuiu sobremodo para a cultura brasileira [...]. *In casu*, a fragilidade da saúde do Extraditando está amplamente demonstrada, padecendo de câncer de pulmão que, inclusive, vem limitando sua capacidade de locomoção, de modo que sua rotina encontra-se limitada à realização de consultas médicas para tratamento. Esses dados associam-se, ainda, ao fato de que o Extraditando não estabeleceu residência no Brasil para o fim de praticar crimes; tampouco para fugir de processos criminais alhures, pois não respondia a qualquer processo quando de seu estabelecimento no Brasil, na década de 1980. Portanto, não se cuida de pessoa que se deslocou ao nosso país para fugir de persecução penal no seu país de origem. Ao contrário, trata-se de pessoa que, ao longo de trinta anos, dedicou-se a atividade não apenas lícita como de grande relevância cultural em nosso país.

Apesar das razões trazidas pelo Ministro Fux, considerou-se que o estado de saúde grave do extraditando não tem, por si, o condão de afastar o pedido, condicionando-se a

extradição a um laudo médico oficial e ao compromisso do Estado francês de que ele continuará o tratamento na França. Por sua vez, o argumento de contribuição do extraditando para a cultura brasileira também não impede o deferimento da medida, uma vez que estaria fora do âmbito jurídico. Neste caso, foi analisado ainda o fato de o indivíduo ser naturalizado brasileiro, podendo ser extraditado pelo crime de tráfico de entorpecentes praticado após a naturalização, nos termos do disposto no art. 5º, LI, CRFB/88.

Os fundamentos do voto vencedor e do acórdão prolatado nos autos da Extradicação nº 1.244 indicam que, em se tratando de pedido de extradição, os requisitos a serem observados pelo Supremo Tribunal Federal são de ordem objetiva, isto é, aqueles previstos expressamente na legislação correlata e na Constituição de 1988.

3.3 A EXTRADIÇÃO 1.085: O CASO CESARE BATTISTI

O pedido de Extradicação nº 1.085, ajuizado pelo Governo da Itália em face de Cesare Battisti, trouxe importantes e polêmicos pontos para discussão no STF. Entre as principais questões que foram analisadas, duas se destacam: o fato de ter sido concedido refúgio pelo Governo brasileiro e se a decisão da Corte concedendo a extradição seria impositiva ou autorizativa; neste último caso, caberia ao Presidente da República a palavra final sobre a extradição.

O Tratado de Extradicação realizado entre o Brasil e a Itália foi assinado em outubro de 1989, sendo aprovado através do Decreto Legislativo nº 78/1992²³ e promulgado pelo Decreto nº 863/93²⁴. Disciplinou os casos em que a extradição é possível e quando haverá a sua recusa. Um dos motivos em que não ocorrerá a medida dá-se exatamente quando o crime for político ou existirem “razões ponderáveis para supor que a pessoa será submetida a atos de perseguição e discriminação por motivo de raça, religião, sexo, nacionalidade, língua, opinião política, condição social ou pessoal; ou que sua situação possa ser agravada por um dos elementos mencionados” (art. 3, f).

O entendimento firmado pela maioria dos Ministros do STF foi que, apesar de a concessão de refúgio ser um ato que exclui o pedido de extradição, podendo inclusive ser analisado, mediante pedido ou mesmo de ofício, dentro dos próprios autos do requerimento de

extradição, tal ato pode vir a sofrer controle jurisdicional. O Ministro relator destacou a necessidade de que se observem os motivos que fundamentaram o refúgio no caso concreto, verificando se não ocorreu uma indevida requalificação jurídica. A análise dessa correspondência é imprescindível quando se trata de um ato vinculado (como a concessão de refúgio).

No caso em análise, o extraditando recebeu, pelo Ministério da Justiça, a condição de refugiado político. Todavia, o STF entendeu, por maioria, que os crimes imputados ao extraditado não eram políticos, mas crimes comuns. O extraditado foi condenado na Itália pelo envolvimento em quatro homicídios qualificados, cometidos por organização revolucionária clandestina em contexto de normalidade institucional de Estado Democrático de Direito. Portanto, a concessão do refúgio político ao extraditado foi feita de forma irregular, sendo, por isso, passível de anulação por parte da Corte.

Outra questão que merece destaque é a discussão sobre a natureza da decisão do Supremo Tribunal Federal: se ela seria autorizativa ou impositiva ao Presidente da República. Após intensa discussão, o entendimento, por maioria, deu-se no sentido de que a decisão do deferimento da extradição não vincula o Presidente da República, que terá a palavra final sobre o pedido²⁵.

4 SOBERANIA E DIREITOS HUMANOS: A QUESTÃO DOS REFUGIADOS

A crescente onda de ameaças e ataques violentos pelo globo despertou a necessidade de proteger mais as fronteiras, objetivando impedir a entrada de terroristas. Ampliou-se o controle da entrada de estrangeiros, imigrantes ou turistas. Piovesan²⁶ ressalta o desafio de combater as formas de intolerância e o dilema da preservação dos direitos e das liberdades públicas quando um dos grandes objetivos e pautas de um governo é o enfrentamento ao terror.

A autora lembra o impacto que os ataques terroristas provocaram na questão da segurança nos Estados Unidos e em outros países na agenda global após o ataque do “11 de setembro”, apontando a tendência à restrição de direitos e liberdades. Cita as pesquisas realizadas acerca da legislação aprovada em diversos países ampliando a aplicação da pena de morte, afrontando o devido processo legal, restringindo direitos etc. Tornou-se imperiosa a construção de um Estado de Direito Internacional, como forma de se combater o terror²⁷.

Mesmo com o aumento da insegurança, há de se ter sempre presente a garantia aos Direitos Humanos dos indivíduos, sejam eles vítimas ou algozes do terror. Apenas como parâmetro dessa necessidade, há a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes²⁸, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, na XL Sessão, realizada na cidade de Nova Iorque, em 10 de dezembro de 1984. Outro fato relevante é a questão dos refugiados e as violações aos Direitos Humanos. Sabe-se que há um crescente número de pessoas fugindo de seus países, seja em virtude de mudanças climáticas ou desastres naturais, seja em virtude de questões econômicas ou em razão de guerra.

O Haiti é um país localizado na América Central, com território de 27.750 km² e cerca de 10 milhões de habitantes. Considerado o país mais pobre da América, tem índice de desenvolvimento humano (IDH) pior do que de alguns países africanos, 0,483 (2014), ocupando a 163^a posição no *ranking* mundial²⁹. Em janeiro de 2010, um terremoto que atingiu 7,2 na escala Richter atingiu o país, provocando a morte de mais de 200 mil pessoas e deixando diversos desabrigados e feridos, fato que evidenciou a deficiência estrutural de milhares de prédios daquele país, inclusive os governamentais³⁰. Recentemente (2016), o furacão Matthew passou pelo país, deixando um rastro de estrago e destruição; estima-se que mais de trezentas pessoas tenham perdido a vida.

Os desastres naturais que ocorreram no país, potencializados pela má qualidade da estrutura dos prédios e pela ausência de abrigos, provocaram uma migração em massa dos haitianos para diversos países, especialmente para o Brasil. Segundos dados do Governo Federal³¹, em 2015 foi regularizada a situação de 43.781 imigrantes haitianos, possibilitando-os solicitar carteira de identidade de estrangeiro, documento que viabiliza o acesso ao mercado de trabalho e outros direitos básicos como saúde e educação.

Também há os casos de guerra e avanço do radicalismo, fator que impulsiona a fuga em massa de pessoas de seus territórios para outros países. Tanto as guerras civis, caso da Síria, como o avanço do Estado Islâmico provocaram o aumento do número de pessoas que buscam no estrangeiro um lugar mais seguro para si e sua família. Todavia, há grande resistência por parte de países, especialmente os localizados na Europa, em recebê-los, sobretudo pelo receio de que entre elas estejam pessoas que possam vir a cometer atos de terrorismo. O reconhecimento da

condição de refugiados a indivíduos é uma questão que coloca, de um lado, a soberania e, de outro, os Direitos Humanos.

De acordo com Bauman, há mais do que uma feliz coincidência entre a tendência a juntar os problemas da insegurança e incerteza endêmicas do estágio moderno final ou pós-moderno numa única e assoberbante preocupação com as garantias pessoais e a versão reduzida de soberania estatal na era da “globalização”. Os cuidados do Estado para que seja preservada a “ordem” tendem a reduzir a tarefa de combate ao crime. A imobilização é o que as pessoas desejam e exigem daqueles que temem. A prisão significa, além de imobilização, a expulsão. O objetivo é tornar as ruas mais seguras³².

Arnaud entende que os Estados são soberanos e se organizam internamente, estabelecendo as normas e restrições de entrada de estrangeiros em seus territórios; trata-se de uma forma jurídica de regulação social. Sob o prisma fático, os governos sofreram uma grande diminuição de sua autoridade devido à “porosidade” das fronteiras, que se manifesta na dificuldade de se controlar o fluxo monetário, de mercadorias, de informações e também os avanços tecnológicos. De um lado se tem a globalização e, de outro, os movimentos localmente enraizados. A questão da soberania estatal é um ponto central da problemática da regulação pelo direito³³.

Como conciliar a questão dos refugiados sob o prisma da soberania estatal e do respeito aos Direitos Humanos? É uma pergunta que traz mais dúvidas que respostas. A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece em seus primeiros artigos o respeito à dignidade, a proteção à liberdade e à segurança pessoal, além do respeito à diversidade de raça, cor, sexo, religião, opinião³⁴. Também há diversos tratados que mencionam o respeito a direitos intimamente ligados à dignidade humana e a proteção aos Direitos Humanos³⁵.

A proteção aos refugiados é uma questão intimamente ligada ao sistema internacional de Direitos Humanos. Cançado Trindade³⁶ ressalta a relação entre o problema dos refugiados e as causas principais, ligadas a violações aos direitos humanos, bem como a necessidade de se garantir esses direitos em sua totalidade, inclusive os econômicos, sociais e culturais. Acrescenta esse autor a pobreza e a violência como geradoras da crescente migração de pessoas.

Não se trata de contradição, e sim de harmonização entre as normas internas de imigração e a necessidade da proteção aos Direitos Humanos das pessoas que possuem uma necessidade extrema e comprovada de refúgio. Neste sentido, Arida e Yamato³⁷ enfatizam o aparente descompasso entre os Direitos Humanos e a soberania dos Estados:

O regime internacional dos direitos humanos parece trazer em si um problema fundamental: ele visa garantir e proteger universalmente os direitos fundamentais de toda e qualquer pessoa humana, por meio de uma arquitetura político-jurídica essencialmente internacional. Os direitos humanos parecem depender de processos, instituições e práticas que ainda têm como protagonistas os Estados. O princípio de universalidade daqueles direitos tem de se conciliar com o princípio de territorialidade que ainda é característico do direito e das relações internacionais. Assim, parece existir um descompasso ou desconforto entre os direitos humanos, a soberania do Estado e a natureza internacional do regime de proteção da pessoa humana. [...] Como proteger internacionalmente os deslocados internos? E os solicitantes de refúgio que tenham suas solicitações negadas e que não queiram ou não possam retornar? Parece-nos que tais casos de migração suscitam sérios questionamentos acerca das fundações da arquitetura dos direitos humanos.

Dessa forma, a soberania de um Estado, a generalização sobre o terrorismo e questões econômicas não são argumentos automáticos para se negar a proteção a pessoas que solicitam o refúgio, especialmente quando se tem em foco a vida e a integridade física de pessoas em necessidade extrema. É necessário e possível harmonizar essas questões, filtrando e fiscalizando a entrada de pessoas que solicitam o direito de passagem ou o refúgio. Somente com o pleno funcionamento dos sistemas internacionais e regionais de proteção aos Direitos Humanos haverá a garantia e o respeito à dignidade humana dos refugiados.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O continente americano é formado por diversos países que experimentaram regimes autoritários, os quais deixaram uma profunda marca em diversas searas da sociedade. O fato de as democracias ainda serem jovens e em fase de consolidação, somado com consideráveis índices de pobreza e desigualdade social, traz consigo a necessidade de se estabelecer instrumentos mais fortes de prevenção e repressão às violações dos Direitos Humanos.

Um dos direitos presentes no Pacto de San José da Costa Rica, comentado neste trabalho, é o direito à livre circulação de pessoas e residência, que ganha relevo no atual momento

desta sociedade globalizada e complexa. A troca de informação, cultura e mercadorias entre diversos pontos do globo ocorre de forma rápida e crescente, existindo apenas as barreiras virtuais (plano tecnológico/internet) e comerciais (tributos e taxas). Entretanto, ainda há muitas barreiras para a livre circulação de pessoas entre os países, especialmente no que tange à exigência de autorização/visto para a entrada e permanência de um estrangeiro num determinado território.

O direito fundamental à livre circulação de pessoas, presente no âmbito internacional em diversos tratados, e no âmbito interno, em Constituições, garante a indivíduos muitos direitos. Todavia, não há que se falar, neste caso, em direito absoluto, uma vez que este pode sofrer restrições tanto nos tratados como nas Constituições. Neste trabalho abordaram-se algumas restrições possíveis, presentes no Pacto de San José da Costa Rica e também na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no Estatuto do Estrangeiro, especialmente a deportação, a expulsão e a extradição.

Também foram abordados três casos paradigmáticos que chegaram ao Supremo Tribunal Federal e geraram muita discussão, seja por suas peculiaridades de ineditismo, seja pela divergência de opiniões entre os ministros da Corte. Foi firmado o entendimento de que é possível a uma brasileira nata perder esta condição por ter assumido, voluntariamente, a condição de nacional de outro país. Também se decidiu que o grave estado de saúde de um indivíduo não é condição absoluta e suficiente para se negar sua extradição, a depender de um laudo oficial e do compromisso do país que o solicita de que o tratamento terá continuidade.

Por último, foi analisado o polêmico caso do italiano Cesare Battisti, tendo a Corte entendido que a concessão de refúgio é passível de controle jurisdicional, por ser um ato vinculado, e também pela decisão do STF que concede ao Presidente da República a palavra final sobre o ato de extradição.

A questão dos refugiados merece uma especial atenção dos Estados e da comunidade jurídica. A violação a Direitos Humanos nestes casos é notável, sendo muitos os privados do básico para a subsistência e que não podem, sobretudo em virtude de ameaça à própria integridade física ou à de sua família, retornar a seu país. Dessa forma, há que se harmonizar a questão da soberania dos países com o dever de proteção aos Direitos Humanos, uma vez que a dignidade humana deve prevalecer em face de questões burocráticas e jurídicas de imigração.

NOTAS

- ¹ PIOVESAN, Flávia. Força integradora e catalizadora do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: desafios para a pavimentação de um constitucionalismo regional. *Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos*, vol. 6, p. 1.123-1.140, Ago /2011a, DTR\2010\564.
- ² Os países que ratificaram, alguns com reservas, a Convenção Americana de Direitos Humanos foram: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela.
- ³ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011b, p. 323-3.
- ⁴ GUERRA, Sidney. O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos e o Controle de Convencionalidade. São Paulo, Atlas, 2013. p. 33.
- ⁵ Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1992/decretolegislativo-27-26-maio-1992-358314-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 6 nov. 2016.
- ⁶ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 6 nov. 2016.
- ⁷ Art. 44: “Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violações desta Convenção por um Estado-parte”.
- ⁸ A admissão de uma petição é condicionada ao cumprimento dos requisitos do art. 46 do referido Pacto, quais sejam: o esgotamento da jurisdição interna; a observância do prazo de seis meses após a notificação da decisão interna definitiva; que não haja pendência de outro processo de solução internacional; e a qualificação completa da parte que está submetendo a petição.
- ⁹ PEREIRA, Antônio Celso Alves. Apontamentos sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista da EMERJ*, v. 12, no 45, 2009. p. 91-2. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_87.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2016.
- ¹⁰ São membros da União Europeia: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta Países Baixos, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Romênia e Suécia. Em junho de 2016, um plebiscito optou pela saída do Reino Unido, mas isso ainda está em fase de operacionalização.
- ¹¹ CHESNAIS. François. *A mundialização do capital*. São Paulo: Xanã, 1996. p. 23.
- ¹² Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6975.htm>. Acesso em: 5 nov. 2016.
- ¹³ Apresentação de passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certidão de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem, credenciado no país de recepção, de modo que reste provada a identidade e a nacionalidade do peticionante. Certidão de nascimento e comprovação de estado civil da pessoa e certificado de nacionalização ou naturalização, quando for o caso. Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais no país de origem ou nos que houver residido o peticionante nos cinco anos anteriores à sua chegada ao país de recepção ou seu pedido ao

consulado, se for o caso. Declaração de ausência de antecedentes internacionais penais ou policiais. Certificado de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais do peticionante no país de recepção. Se exigido pela legislação interna do Estado parte de ingresso, certificado médico expedido por autoridade médica migratória ou autoridade sanitária oficial, no qual deverá constar a aptidão psicofísica do peticionante.

- 14 Pacto que entrou em vigor no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 16 nov. 2016.
- 15 O visto é um documento concedido por representações consulares que possibilita o ingresso e a estada de estrangeiros em território nacional, satisfazendo as condições previstas em legislação. No Brasil, para se solicitar o visto, o indivíduo deve apresentar o formulário de pedido, documento de viagem válido, pagamento de taxas e emolumentos, certificado internacional de imunização, quando necessário, e documentos específicos, a depender do tipo de visto solicitado. Disponível em: <<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/vistos-para-viajar-ao-brasil>>. Acesso em: 7 nov. 2016.
- 16 Há diversos casos em que se dispensa a concessão de visto para entrada no Brasil. A lista completa pode ser encontrada no seguinte endereço: <<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/images/QGRV-simples-port-21.09.2016.pdf>>. Acesso em: 7 nov. 2016.
- 17 Art. 57. Nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território nacional no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua deportação.
- 18 Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.
- 19 Decreto nº 4.388/2002 <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 18 nov. 2016.
- 20 Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/811667504c7e59379cde655bf660cb83.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2016.
- 21 O Supremo Tribunal Federal mantém em seu *site* a relação de países que possuem tratado de extradição com o Brasil. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=legislacaoTratadoExtradicaoTextual&pagina=IndiceTratadoExtradicao>>. Acesso em: 16 nov. 2016.
- 22 Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340012480/mandado-de-seguranca-ms-33864-df-distrito-federal-9022476-6220151000000>>. Acesso em: 5 nov. 2016.
- 23 <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=137053>>. Acesso em: 22 nov. 2016.
- 24 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0863.htm> Acesso em: 22 nov. 2016.
- 25 O então Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, não concedeu a extradição de Cesare Battisti.
- 26 PIOVESAN, op. cit., 2011b. p. 60.

- ²⁷ Ibid. p. 60-1.
- ²⁸ <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm>. Acesso em: 17 nov. 2016.
- ²⁹ <<http://www.datosmacro.com/idh/haiti>>. Acesso em: 18 nov. 2016.
- ³⁰ <<https://nacoesunidas.org/exclusivo-cinco-anos-depois-do-terremoto-que-destruiu-o-haiti-onu-continua-apoiando-reconstrucao-do-pais/>>. Acesso em: 18 nov. 2016.
- ³¹ <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/11/brasil-autoriza-visto-de-residencia-permanente-para-43-8-mil-haitianos>>. Acesso em: 18 nov. 2016.
- ³² BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999. p. 128-130.
- ³³ ARNAUD, André-Jean. *O Direito entre modernidade e globalização: lições de filosofia do Direito e do Estado*. Tradução: Patrice Charles Wuillaume. Renovar, 1999. p. 154.
- ³⁴ <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2016.
- ³⁵ São exemplos a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes, o Protocolo de 1967, relativo ao Estatuto dos Refugiados, a Convenção da ONU sobre os Direitos das Crianças e a Convenção Contra a Tortura.
- ³⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1997. p. 272.
- ³⁷ ARIDA, Anna Livia; YAMATO, Roberto Vilchez. Direitos Humanos de Migrantes e de Refugiados: marcos jurídicos positivos e casos paradigmáticos nacionais e internacionais. In. IKAWA, Daniela, PIOVESAN, Flávia, FACHIN, Melina (orgs.). *Direitos Humanos na Ordem Contemporânea: proteção nacional, regional e global*. Curitiba: Juruá Editora 2010. p. 390-1.

REFERÊNCIAS

ARIDA, Anna Livia; YAMATO, Roberto Vilchez. Direitos Humanos de Migrantes e de Refugiados: marcos jurídicos positivos e casos paradigmáticos nacionais e internacionais. In. IKAWA, Daniela, PIOVESAN, Flávia, FACHIN, Melina (orgs) *Direitos Humanos na Ordem Contemporânea: proteção nacional, regional e global*. Curitiba: Juruá Editora 2010.

ARNAUD, André-Jean. *O Direito entre modernidade e globalização: lições de filosofia do Direito e do Estado*. Tradução: Patrice Charles Wuillaume. Renovar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 1999.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Direito à Liberdade Pessoal 2014*. Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi e Fernando

Antônio Wanderley Cavalcanti Júnior). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/811667504c7e59379cde655bf660cb83.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

BRASIL. Decreto nº 6.975, de 7 de outubro de 2009. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. In: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6975.htm>. Acesso em: 5 nov. 2016.

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. In: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>. Acesso em: 5 nov. 2016.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. In: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 16 nov. 2016.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. *Diário Oficial da República do Brasil*. In: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 6 nov. 2016.

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. *Diário Oficial da República do Brasil*. In: Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 6 nov. 2016.

BRASIL. Decreto nº 863, de 9 de julho de 1992. *Diário Oficial da República do Brasil*. In: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0863.htm>. Acesso em: 6 nov. 2016.

BRASIL. Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. *Diário Oficial da República do Brasil*. In: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm>. Acesso em: 18 nov. 2016.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 27, de 26 de maio de 1992. *Diário Oficial da União*. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1992/decretolegislativo-27-26-maio-1992-358314-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 6 nov. 2016.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 78, de 20 de novembro de 1992. *Diário Oficial da República do Brasil*. Senado Federal. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=137053>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 33.864-DF. Impetrante: Cláudia Cristina Sobral. Impetrado: Ministro de Estado da Justiça. 1ª Turma. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgado em 19.4.2016. Publicado em 20.4.2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=33864&classe=MS&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 5 nov. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ext nº 1.244. Requerente: Governo da França. Requerido: Marc Alain François Gouyou-Beauchamps. 1ª Turma. Relatora: Ministra Rosa Weber. Julgado em 09.08.2016. Publicado em 26.09.2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>>. Acesso em: 5 nov. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ext. 1.085 Requerente: Governo da Itália. Requerido: Cesare Battisti. Plenário. Relato: Min. César Peluso. Julgado em 16.12.2009. Publicado em 16.4.2010. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/pesquisa/listarPesquisa.asp?termo=Cesare+Battisti+>>. Acesso em: 6 nov. 2016.

CHENAIS, François. *A mundialização do capital*. São Paulo: Xanã, 1996.

DATOSMACRO. *Índice de Desarrollo Humano – IDH*. Disponível em: <<http://www.datosmacro.com/idh/haiti>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2016.

GUERRA, Sidney. O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos e o Controle de Convencionalidade. São Paulo, Atlas, 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Cinco anos depois do terremoto que destruiu o Haiti, ONU continua apoiando reconstrução do país. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/exclusivo-cinco-anos-depois-do-terremoto-que-destruiu-o-haiti-onu-continua-apoiando-reconstrucao-do-pais/>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

PIOVESAN, Flávia. Força integradora e catalizadora do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: desafios para a pavimentação de um constitucionalismo regional. *Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos*, vol. 6, p. 1123-1140, Ago / 2011 DTR\2010\564

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. *Apontamentos sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos*. In Revista da EMERJ, v. 12, nº 45, 2009. p. 91-2. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_87.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2016.

PORTAL BRASIL. Brasil autoriza residência permanente a 43,8 mil haitianos. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/11/brasil-autoriza-visto-de-residencia-permanente-para-43-8-mil-haitianos>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

PORTAL CONSULAR MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. *Vistos para viajar para o Brasil*. Disponível em: <<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/vistos-para-viajar-ao-brasil>>. Acesso em: 7 nov. 2016.

RÚBIO, David Sanchez. *Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos: de emancipações, libertações e dominações*. Tradução de Ivone Fernandes Morcillo Lixa e Helena Henkin. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

TRINDADE. Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1997

